

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182903700022

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1113/21

RECORRENTE: PAULO CÉSAR DA SILVA TRANSPORTES

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 340/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter transitado por este Posto Fiscal com o veículo placa , realizando prestação de serviço de transporte interestadual de cargas, acobertada pelo documento fiscal de sua emissão, abaixo mencionados, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, tendo em vista se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, cujo veículo utilizado na prestação não consta na relação de veículos homologados pela Coordenadoria da Receita Estadual e não houve comprovação do respectivo recolhimento na forma da legislação tributária. Referem-se ao DACTE nº 58 emitido em 29/03/2018.

A infração foi capitulada no art. 53, II, "b" c/c inciso IV do art. 128-A, c/c inciso II do §1º do mesmo artigo e art. 128-B, II todos do RICMS/RO (Decreto 8321/98). A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "b", item 5, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

| | |
|--------------|------------|
| Tributo 12%: | R\$ 981,24 |
| Multa 90%: | R\$ 883,11 |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.864,35 (um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O Sujeito passivo foi notificado pessoalmente (fl. 02), em 05/09/2018 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 27/33). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.04.15.01.0066/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 43/46) decidiu pela procedência da ação e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via DET (fl. 47) e

apresentou Recurso voluntário (fls. 49/50). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 54/55).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter transitado por este Posto Fiscal com o veículo placa _____ realizando prestação de serviço de transporte interestadual de cargas, acobertada pelo documento fiscal de sua emissão, abaixo mencionados, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, tendo em vista se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, cujo veículo utilizado na prestação não consta na relação de veículos homologados pela Coordenadoria da Receita Estadual e não houve comprovação do respectivo recolhimento na forma da legislação tributária. Referem-se ao DACTE nº 58 emitido em 29/03/2018.

O contribuinte vem aos autos, em via recursiva, reiterando os argumentos trazidos na defesa, alegando bitributação, uma vez que a empresa é enquadrada no Simples Nacional e que, portanto já recolhe ICMS em alíquota única, não cabendo cobrança do referido imposto e que realizou o cadastro do veículo, no entanto não entende porque não consta da lista de veículos homologados.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender que apesar do enquadramento do contribuinte no regime do Simples Nacional, já havia a obrigação regulamentar do cadastramento de veículos junto a SEFIN e o contribuinte não o fez e nem fez prova do suposto cadastramento.

Da análise dos autos, vemos que o julgamento singular merece reparo, uma vez que foi identificado vício formal, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que o trânsito da mercadoria ocorreu no posto fiscal de Vilhena na data de 01/04/2018, conforme consulta no sistema da Sefin/RO e a autuação foi lavrada em 10/04/2018, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade.

Destarte, a inconformidade dos autos se verifica, ainda, pela atuação do Fisco, em relação à ausência de DFE ou DSF, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois a suposta infração não se trata de flagrante infracional e não poderia ter sido realizada sem a designação competente.

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Entendimento este já pacificado na jurisprudência deste TATE-RO, senão vejamos:

“PROCESSO: Nº 20202900400026
RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 1067/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RELATOR: Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:

ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ – NULIDADE - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime”.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **NULO** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182903700022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1113/21
RECORRENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA TRANSPORTES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 340/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 294/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE - SIMPLES NACIONAL – VEÍCULO NÃO HOMOLOGADO - DESCARACTERIZADO O FLAGRANTE INFRACIONAL - NULIDADE – A acusação do não recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, não deve prosperar em razão de vício formal. A prestação de transporte ocorreu e transitou pelo posto fiscal no dia 01/04/2018 e a autuação ocorreu em 10/04/2018, lapso temporal superior a 05 dias da data da passagem descaracteriza o flagrante infracional. Autuação lavrada sem a competente DFE ou DSF, por não se tratar de flagrante infracional, conforme dispõe art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para nula a ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** decide por maioria em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão Singular de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de agosto de 2022.

~~Anderson~~ **Anderson Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Manoel~~ **Manoel Ribeiro de Matos Junior**
Julgador/Relator \